



Voto do Relator 01106/2026

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 04260/2025

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Sector: GAC - Domingos Taufner - Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

Exercício: 2024

Criação: 04/03/26 22:18

UG: SESE - Secretaria Municipal de Serviços de Serra

Relator: Domingos Augusto Taufner

Responsável: ENIVALDO DIAS PEREIRA, ANICETO JOSE MORO NETO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DE SERRA – 2024 – CONTAS REGULARES– QUITAÇÃO – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR

1. As contas serão julgadas regulares quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável, nos termos do art. 84, inciso I, da Lei Complementar 621/2012.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

I RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual de gestão da **Secretaria Municipal de Serviços de Serra - SESE**, referentes ao exercício de 2024, de responsabilidade dos senhores ENIVALDO DIAS PEREIRA e ANICETO JOSE MORO NETO.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

A prestação de contas foi analisada pela unidade técnica, conforme **Relatório Técnico 00096/2025-7** (evento 36) e **Instrução Técnica Conclusiva 07013/2025-7** (evento 49), que opinou pela **regularidade** das contas sob a responsabilidade dos senhores ENIVALDO DIAS PEREIRA e ANICETO JOSE MORO NETO, na forma art. 84, inciso II da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c art. 161, parágrafo único do RITCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013, dando-lhe total quitação, bem como dando expedição de ciências, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução TC 361/2022.

O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer ministerial 07634/2025-5 (evento 51)**, da lavra do E. Procurador Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva, anuiu à proposta da Instrução Técnica Conclusiva **07013/2025-7** constante no evento 49.

Após vieram os autos conclusos a este Relator.

É o relatório.

II FUNDAMENTOS

Em cumprimento ao disposto no art. 31, § 1º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 71, inciso III, da Constituição do Estado do Espírito Santo de 1989, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo exerce, nos presentes autos, uma de suas competências nucleares: o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, incluídas as fundações e sociedades por eles instituídas ou mantidas, bem como das contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

O julgamento levado a efeito por esta Corte de Contas, amparado em critérios técnicos, atende ao legítimo anseio social por transparência e correção na gestão dos recursos públicos, contribuindo para o aprimoramento da administração pública ao indicar oportunidades de melhoria aos gestores e aos tomadores de decisão.

A presente prestação de contas anual, **referente ao exercício de 2024**, reflete a atuação do gestor responsável pela **Secretaria Municipal de Serviços de Serra - SESE**, no exercício de suas funções administrativas, tendo sido encaminhada à Corte de Contas em 31/03/2025, via sistema CidadES, observando o prazo limite de 31/03/2025, definido em instrumento normativo aplicável.

A prestação de contas reflete a atuação do gestor responsável, no exercício das funções administrativas e atendendo às disposições contidas no art. 135 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Espírito Santo e na Instrução Normativa 68/2020, a Prestação de Contas Anual (PCA) é composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida PCA.

A análise técnica da Prestação de Contas encontra-se consubstanciada em relatório técnico elaborado com a participação de diversas unidades técnicas deste Tribunal, considerando os documentos apresentados e os eventuais processos conexos ou continentes a eles apensados, sendo o referido relatório subscrito, de forma conjunta, pelos Auditores de Controle Externo responsáveis.

No que tange à metodologia adotada, os auditores examinaram os demonstrativos contábeis e demais documentos e informações apresentadas sob a ótica da conformidade, emitindo, ao final, uma opinião quanto à conformidade da execução orçamentária e financeira, e quanto à fidedignidade das demonstrações contábeis divulgadas. Essa avaliação, precedida pela



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

análise de consistência dos dados e informações encaminhados eletronicamente a este Tribunal, observou as disposições contidas no capítulo IV, do título IV, do Regimento Interno do TCEES e o escopo de análise definido em anexo específico da Resolução TC 297, de 30 de agosto de 2016. Considerando, ainda, os critérios de relevância, risco e materialidade dispostos na legislação aplicável, e o julgamento profissional dos auditores

Conforme explicitado no Relatório Técnico, foram realizadas análises de conformidade voltadas para uma verificação mínima da relevância e representação fidedigna das informações contábeis divulgadas, utilizando-se técnicas de conciliações entre os demonstrativos e relatórios que compõem a prestação de contas anual do exercício, eventuais circularizações de informações, checagens de saldos e outros procedimentos eventualmente aplicados.

Após, foi elaborada a Instrução Técnica Conclusiva 07013/2025-7, cujas informações foram utilizadas para elaboração do presente voto, que está estruturado em três capítulos: o relatório, a fundamentação e a proposta de deliberação.

II.2 CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

II.2.1 Gestão Orçamentária

II.2.1.1 Execução orçamentária

Conforme apresentado na Instrução Técnica Conclusiva 07013/2025-7, em relação à execução orçamentária da Secretaria foi observado:

- que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à dotação atualizada;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

- a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva de Contingência e a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva do RPPS.

II.2.1.2 Recolhimento de contribuições previdenciárias

Considerando as informações apresentadas, verifica-se que os valores empenhados, liquidados e pagos a título de contribuições previdenciárias patronais e retidas dos servidores, tanto do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) quanto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), foram analisados e confrontados com os valores devidos conforme os dados da folha de pagamento.

No exercício de 2024, a Secretaria Municipal de Serviços de Serra registrou os seguintes valores relativos às contribuições previdenciárias:

Contribuições patronais:

- Regime Próprio de Previdência Social (RPPS): empenhado, liquidado e pago R\$ 464.325,55; valor devido corrigido R\$ 444.380,11; percentual registrado e pago em relação ao devido: 104,48%.
- Regime Geral de Previdência Social (RGPS): empenhado, liquidado e pago aproximadamente R\$ 575.544,70; percentual registrado e pago em relação ao devido: 100,93%.

Contribuições retidas dos servidores:

- RPPS: valores retidos, recolhidos e devidos R\$ 107.115,99; percentual registrado e recolhido: 100%.
- RGPS: valores retidos e recolhidos aproximadamente R\$ 237.958,84; percentual registrado e recolhido: 99,97%.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Foi identificada divergência inicial no RPPS patronal, com valores registrados e pagos superiores em 26,22% ao devido, decorrente de parametrização incorreta do sistema de folha de pagamento que aplicava alíquota suplementar de 20% em vez de 30%, conforme legislação vigente. Os gestores justificaram que os valores pagos foram corretos e que a divergência permaneceu apenas nos relatórios contábeis devido à impossibilidade de alteração retroativa dos demonstrativos no sistema. Após ajuste, o percentual registrado foi de 104,48% do valor devido, considerado aceitável para análise.

Quanto aos parcelamentos de débitos previdenciários, não foram constatadas dívidas previdenciárias registradas no passivo permanente da unidade gestora, nem saldo no demonstrativo de dívida fundada, indicando inexistência de débitos previdenciários parcelados em aberto no exercício.

Diante das justificativas e da análise dos valores ajustados, os percentuais foram considerados aceitáveis para fins de análise das contas, afastando-se a irregularidade inicialmente apontada.

II.2.2 Gestão Financeira

II.2.2.1 Disponibilidades e Conciliação Bancária

Da análise das disponibilidades financeiras e da conciliação bancária da Secretaria Municipal de Serviços de Serra no exercício de 2024, foram avaliados os saldos de caixa e equivalentes de caixa evidenciados nos demonstrativos contábeis em confronto com os saldos bancários extraídos dos extratos bancários.

Os dados indicam que o saldo contábil total das disponibilidades financeiras foi de R\$ 57.094.037,76, valor que corresponde exatamente ao saldo bancário



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

conciliado, sem divergências entre os registros contábeis e os extratos bancários.

Foram analisadas diversas contas bancárias da unidade gestora, todas apresentando saldo contábil e bancário conciliados, confirmando a fidedignidade das informações financeiras apresentadas.

Conclui-se que as demonstrações contábeis refletem adequadamente os saldos financeiros existentes, evidenciando conformidade entre os registros contábeis e os extratos bancários, o que reforça a transparência e a regularidade da gestão financeira da Secretaria no exercício.

III 3. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Em relação às demonstrações contábeis, verifica-se que as análises realizadas buscaram verificar a adequação e fidedignidade das informações contábeis divulgadas pela Secretaria Municipal de Serviços de Serra no exercício de 2024. A avaliação considerou critérios de relevância, risco e materialidade, bem como o julgamento profissional dos auditores, limitando-se a análises de conformidade e não a auditorias financeiras completas.

III.3.1 Análises Horizontais do Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais

Verifica-se, nos termos da ITC 07013/2025-7, que o Balanço Patrimonial apresentou redução significativa nos principais elementos em relação ao exercício anterior, o Ativo Circulante (-34,52%), especialmente Caixa e Equivalentes de Caixa, e Ativo Não Circulante - Imobilizado (-86,99%). O Passivo Circulante diminuiu em contas como Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo (-48,46%) e Adiantamento de Clientes (-22,17%). O Patrimônio Líquido apresentou aumento de 66,63%, decorrente dos Resultados Acumulados.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Na Demonstração das Variações Patrimoniais, houve aumento de 16,57% nas Transferências e Delegações Recebidas e redução de 30,33% nas Variações Patrimoniais Aumentativas Financeiras. As Variações Patrimoniais Diminutivas apresentaram aumento expressivo de 43.726,83% nas Desvalorização e Perdas de Ativos e Incorporação de Passivos.

III.3.2 Consistência das Demonstrações Contábeis

Em análise pela equipe técnica desta Corte foi realizada examinada a consistência entre os principais demonstrativos contábeis da Secretaria Municipal de Serviços de Serra, incluindo o Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, com base em pontos de controle predefinidos no Sistema CidadES.

Os principais resultados da análise foram:

- Conformidade total entre os valores de restos a pagar não processados informados no Balanço Financeiro e no Balanço Orçamentário, ambos com saldo de R\$ 25.659.484,22, sem divergências.
- Conformidade total entre os valores de restos a pagar processados, com saldo de R\$ 2.000.401,03 em ambos os demonstrativos, sem divergências.
- Igualdade entre o total da receita orçamentária informada no Balanço Financeiro e no Balanço Orçamentário, ambos com R\$ 66.933.329,31, sem divergências.
- Igualdade entre o total da despesa orçamentária informada no Balanço Financeiro e no Balanço Orçamentário, ambos com R\$ 332.665.024,18, sem divergências.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

- Conformidade entre o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa no Balanço Financeiro e no Balanço Patrimonial, ambos com R\$ 57.094.037,76, sem divergências.
- Igualdade entre o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais e o resultado do exercício no Patrimônio Líquido do Balanço Patrimonial, ambos com valor negativo de R\$ 141.403.632,44, sem divergências.
- Equilíbrio entre os totais dos saldos devedores e credores, ambos no valor de R\$ 501.448.656,48, confirmando a observância ao método das partidas dobradas.

Em síntese, a análise evidenciou que as demonstrações contábeis apresentadas são consistentes entre si, sem divergências relevantes que comprometam a fidedignidade das informações contábeis divulgadas pela unidade gestora no exercício de 2024.

III.4 PROCEDIMENTOS PATRIMONIAIS ESPECÍFICOS

A análise dos procedimentos patrimoniais específicos concentrou-se na verificação dos registros contábeis dos bens móveis, imóveis e intangíveis, bem como no reconhecimento, mensuração e evidenciação da depreciação, amortização ou exaustão desses bens, conforme as normas do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e a Instrução Normativa TC 36/2016.

Foram constatados os seguintes pontos relevantes:

- Os valores inventariados dos bens em almoxarifado (R\$ 1.260,02), bens móveis (R\$ 6.993.981,16) e bens imóveis (R\$ 11.974.253,49) foram



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

devidamente evidenciados nas respectivas contas contábeis do Balanço Patrimonial, sem divergências entre inventário e registros contábeis.

- Houve movimentação contábil no imobilizado e intangível, com saldo final de bens móveis em R\$ 6.993.981,16 e bens imóveis em R\$ 11.974.253,49.
- As despesas com depreciação de bens móveis totalizaram R\$ 468.376,97 no exercício, com registros mensais detalhados, evidenciando o reconhecimento e mensuração adequados.
- Não foi reconhecida, mensurada nem evidenciada a depreciação dos bens imóveis, configurando falha de evidenciação contábil, apesar da obrigatoriedade desde 2020 conforme a Instrução Normativa TC nº 036/2016 e MCASP.
- Recomenda-se dar ciência ao atual gestor para que implemente política contábil adequada para o registro da depreciação dos bens imóveis, adotando medidas administrativas para corrigir essa falha nas futuras prestações de contas.
- As despesas com benefícios a empregados, como 13º salário e férias, foram reconhecidas, mensuradas e evidenciadas por competência, totalizando R\$ 570.318,47 no exercício, demonstrando conformidade com as normas contábeis.

Portanto, os registros patrimoniais e os procedimentos contábeis patrimoniais da Secretaria apresentam conformidade geral, com ressalva quanto à não evidenciação da depreciação dos bens imóveis, que não compromete a fidedignidade das demonstrações, mas requer correção administrativa.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

III. 5 CONTROLE INTERNO

Ao analisar o Relatório e o Parecer Conclusivo do Controle Interno, exigidos no § 2º do art. 82 da Lei Complementar Estadual 621/2012, no § 4º do art. 135 do Regimento Interno do TCEES e na IN 68/2020, verificou-se que a Unidade Central de Controle Interno – UCCI opinou no sentido de que a referida prestação de contas anual se encontra **regular**.

III. 6 MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES, não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

A presente prestação de contas anual refletiu a conduta dos responsáveis que, no exercício de 2024, estiveram à frente da gestão da Secretaria Municipal de Serviços, senhores ENIVALDO DIAS PEREIRA e ANICETO JOSE MORO NETO, em sua função como ordenadores de despesa.

Conforme consignado na Instrução Técnica conclusiva 07013/2025-7, a conclusão indica que a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Serviços de Serra, referente ao exercício de 2024, está em condições de ser julgada regular, pois não foram identificadas inconformidades relevantes na execução orçamentária, financeira e patrimonial, nem distorções que comprometam a fidedignidade das demonstrações contábeis.

Essa conclusão está fundamentada na análise detalhada dos demonstrativos contábeis e documentos apresentados, conforme o escopo definido pela Resolução TC 388/2024 e a Instrução Normativa 68/2020, e considera os princípios constitucionais e legais aplicáveis à administração pública municipal.

Importante destacar que, a defesa apresentada pelos gestores esclareceu divergências detectadas nas contribuições previdenciárias patronais do Regime



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Próprio de Previdência Social (RPPS), inicialmente apontadas como irregularidades. A divergência decorreu de uma parametrização incorreta no sistema de folha de pagamento, que aplicava alíquota suplementar de 20% em vez de 30%, conforme legislação vigente. Embora os relatórios contábeis apresentassem valores superiores ao devido, os valores efetivamente pagos estavam corretos, não havendo prejuízo financeiro ou inconsistência material.

Após análise das justificativas e dos documentos apresentados, os valores registrados foram considerados aceitáveis para fins de análise das contas, com percentual registrado e pago em torno de 104,48% do valor devido, o que afastou a irregularidade inicialmente apontada.

Contudo, necessário dar ciência ao atual gestor para que adote medidas administrativas visando a correta parametrização do sistema de folha de pagamento e a revisão dos procedimentos de integração entre os sistemas contábil e de folha, a fim de evitar futuras inconsistências, como também a necessidade de fortalecimento dos mecanismos de controle interno e da gestão orçamentária e financeira para prevenir ocorrências semelhantes, conforme destacado nas subseções 7.1 e 7.2 da ITC.

Diante do exposto, **ratifico o posicionamento do órgão de instrução desta Corte e o entendimento do Ministério Público Especial de Contas, Parecer 07634/2025-5** e submeto ao Colegiado a proposta de deliberação no sentido de que as contas da Secretaria Municipal de Serviços de Serra, atinentes ao exercício de 2024, prestadas pelos senhores ENIVALDO DIAS PEREIRA e ANICETO JOSE MORO NETO, em sua função como ordenadores de despesa, estão em condições de serem julgadas regulares, dando-lhe quitação.

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V do artigo 29, da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), **acompanho integralmente o entendimento da área técnica e do**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Ministério Público Especial de Contas e VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

Domingos Augusto Taufner

Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada ante as razões expostas pelo relator em:

1- JULGAR REGULAR a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Serviços de Serra, sob a responsabilidade dos senhores ENIVALDO DIAS PEREIRA e ANICETO JOSE MORO NETO, no exercício de 2024, na forma do artigo 84, I da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c art. 161, parágrafo único do RITCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013, dando-lhes total **QUITAÇÃO**;

2- DAR CIÊNCIA Com fundamento no art. 9º da Resolução TC 361/2012, visando evitar repetição das inconformidades constatadas, dirigida à Secretaria Municipal de Serviços de Serra, na pessoa do atual gestor ou eventual sucessor no cargo, **como forma de alerta**, sobre a seguinte necessidade:

2.1 Adotar as medidas necessárias a fim de implementar política contábil adequada para o efetivo registro dos procedimentos contábeis relativos ao reconhecimento, mensuração e evidenciação dos seus ativos imobilizados com os efeitos provocados pela depreciação, exaustão ou amortização; rotinas de conciliações periódicas dos registros efetivados nos sistemas estruturantes e sistema contábil; bem



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

como, promover a integração dos sistemas informatizados estruturantes com o sistema de contabilidade, como mecanismo para mitigação de futuras divergências, em conformidade com o que determina a Lei Federal nº 4.320/64, com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e as orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional. (Subseção 4.3.2.1 da ITC);

2.2 Adotar medidas administrativas necessárias à correta parametrização do sistema de folha de pagamento e à revisão dos procedimentos de integração entre os sistemas contábil e de folha, com o objetivo de corrigir as inconsistências sistêmicas identificadas entre os valores “devidos” e “liquidados” das contribuições previdenciárias, de modo a evidenciar que a contabilização foi realizada tempestiva e integralmente, em observância às disposições da legislação vigente (Subseção 7.1 da ITC);

2.3 Adotar medidas necessárias ao estabelecimento de mecanismos de controle da gestão orçamentária e financeira, e o fortalecimento das unidades de controle interno e setores de contabilidade, dentre outros, para que ocorrências à exemplo do recolhimento a maior das contribuições previdenciárias devidas ao regime de previdência ou inconsistências nos valores devidos informados na remessa da PCF não ocorram, observando-se assim as disposições contidas na legislação vigente (Subseção 7.2 da ITC).

3- DAR CIÊNCIA aos interessados;

4- ARQUIVAR os autos, após os trâmites regimentais.